



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-347.236/97.9 - (AC. SDC-1013/97) - 4ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL

Advogados : Dr. Vanius João de A. Corte e Dra. Lucila Maria Serra

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - TRANSAÇÃO - A garantia de emprego para a mulher gestante resulta de norma constitucional e se constitui direito indisponível da trabalhadora, não podendo ser transacionada. Recurso provido para excluir a cláusula.

RELATÓRIO: O Eg. TRT da 4ª Região, pelo aresto de fls. 184/197, homologou o acordo de fls. 136/147, instituindo as condições de trabalho ali consignadas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário de fls. 189/197, visando a reforma da sentença normativa no tocante aos itens 05.02 e 05.03 da Cláusula 05 referente ao "PISO SALARIAL" e parte do item 10.01, da Cláusula 10, referente a "GESTANTE-ESTABILIDADE", ao fundamento de que ditas cláusulas, tal como instituídas violam dispositivos constitucionais.

O apelo foi contrariado às fls. 201/206, ocasião em que o sindicato recorrido, em preliminar, argúi que o recorrente, impugnando cláusulas resultantes de negociação entre as partes contraria o princípio e o desejo da auto-composição. Assevera que o acordo foi homologado pelo TRT com parecer favorável do próprio recorrente que revelou as ressalvas que desejava fazer na ocasião. Com isso pede o não conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Deixei de encaminhar o feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Aviado a tempo e modo. A circunstância de o Ministério Público do Trabalho haver oficiado "pela homologação do acordo, com ressalvas" (fl. 182), não impede o conhecimento do seu Recurso Ordinário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

CLÁUSULA 05 - SALÁRIO NORMATIVO - "Aos empregados admitidos após a data base de 1º de abril de 1996 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente acordo, fica assegurado um salário normativo mínimo, nas empresas com até 200 (duzentos) empregados vinculados ao Sindicato Profissional Gráfico, para o mês de abril de 1996 de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) mensais. A partir de maio de 1996, o salário normativo mínimo, nas empresas com até 200 (duzentos) empregados vinculados ao Sindicato Profissional Gráfico, será de R\$ 207,21 (duzentos e sete reais e vinte e um centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

05.01. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados vinculados ao Sindicato Profissional Gráfico, o salário normativo



PROC. N° TST-RO-DC-347.236/97.9 - (AC. SDC-1013/97) - 4ª REGIÃO

mínimo será de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais e a partir de 1° de abril de 1996.

05.02 Os salários normativos mínimos previstos nesta cláusula (05 e 05.01) somente terão existência em contratos a prazo indeterminado ou naquele de experiência com prazo de vigência superior a 60 (sessenta) dias.

05.03 Até 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho por experiência, os empregados terão assegurado um salário de ingresso de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, a partir de 1° de abril de 1996" (fls. 139).

O órgão recorrente pede a exclusão dos itens "05.02" e "05.03" da cláusula, entendendo que ditas normas são ofensivas aos artigos 5°, caput, 7°, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, todos da Constituição Federal.

Com razão o recorrente.

De fato, estão excluídos da norma coletiva aqueles empregados sujeitos a contrato de experiência de duração inferior a 60 (sessenta) dias, consoante se vê do texto transcrito.

Dou provimento ao recurso nessa parte para excluir os itens 5.02 e 5.03, da cláusula.

CLÁUSULA 10 - GESTANTE - ESTABILIDADE - "Fica assegurada estabilidade provisória à mulher gestante, durante a gestação e até (noventa) dias após o término da licença previdenciária, facultado à empregada transacionar a garantia de emprego.

10.01 A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravítico, deverá apresentar à empregadora, atestado médico legal, para ser readmitida, se for o caso, até o máximo de 90 (noventa) dias após a concessão do aviso prévio sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto" (fls. 141).

Aqui o recorrente postula seja excluída a expressão "facultando à empregada transacionar a garantia de emprego" contida na parte final do caput da cláusula, bem assim a exclusão de todo o item 10.01.

Com razão o recorrente. A garantia da estabilidade à gestante resulta de norma constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b"). Trata-se de direito indisponível, visto que o benefício não diz respeito à pessoa da mulher trabalhadora, somente, mas ao nascituro. A questão é, pois, do interesse público e não do interesse individual da gestante, razão por que esta não pode renunciar o direito à estabilidade, nem transigir envolvendo o benefício.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula, integralmente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula os itens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Fl. 3

PROC. N° TST-RO-DC-347.236/97.9 - (AC. SDC-1013/97) - 4ª REGIÃO

5.2 e 5.3; GESTANTE - ESTABILIDADE - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 18 de agosto de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho no exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: MARIA APARECIDA GUGEL - Subprocuradora-Geral do Trabalho

US/HB/cbe